



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001819-45.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante ADALENA HONÓRIO XAVIER GUIMARÃES, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001819-45.2024.8.26.0185

Apelante: Adalena Honório Xavier Guimarães

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

Comarca: Estrela D Oeste

Voto nº 8.136

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA SEM AUTORIZAÇÃO. CONTRATO FRAUDULENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com a associação ré, declarou nulo o contrato que fundamentou os descontos mensais realizados diretamente em seu benefício previdenciário e condenou a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. A autora pleiteia a majoração da indenização por dano moral, diante da fraude comprovada e da gravidade da lesão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir se o valor de R\$ 4.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é compatível com a gravidade do ilícito praticado, especialmente diante da fraude na contratação e dos descontos indevidos realizados diretamente no benefício previdenciário da autora, sua única fonte de renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado nos autos que os descontos mensais vinculados à "CONTRIB. CONAFER" foram realizados com base em contrato fraudulento, inexistindo manifestação válida de vontade por parte da autora, cuja assinatura foi falsificada.

A prática lesiva comprometeu verba de natureza alimentar, caracterizando ofensa à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, ensejando reparação por dano moral *in re ipsa*.

A indenização por danos morais deve cumprir as funções compensatória e pedagógica, observando-se critérios de proporcionalidade, a extensão do dano, a condição econômica das partes e o potencial dissuasório da

medida.

Diante do entendimento consolidado nesta Turma julgadora em casos similares, a majoração da indenização para R\$ 5.000,00 mostra-se adequada, alinhando-se à jurisprudência dominante e à gravidade da conduta ilícita.

A correção monetária da indenização deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ), aplicando-se, até 27.08.2024, a Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês; a partir de 28.08.2024, a atualização seguirá as regras da Lei 14.905/2024, com aplicação da taxa SELIC, observadas suas variações.

Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, em razão da ampliação da condenação e considerando o zelo profissional e a importância da causa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido

Vistos.

A autora apelou da r. sentença (fls. 73/81), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285" (extrato de fls. 30/56); ao seu turno, defiro a tutela de urgência de modo que seja oficiado ao INSS para suspensão dos descontos. b) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença; e c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido Súmula 54, STJ. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei

Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão. Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º, XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos. Com essas premissas estabelecidas, tem-se que: 1. No período até 27.08.2024, a correção monetária será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês; 2. A partir de 28.08.2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art. 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil; 3. A partir de 28.08.2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, § 1º, do CC), e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); 4. A partir de 28.08.2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativo, será utilizada a taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC) Saliento que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca: Súmula 326/STJ. Destarte, sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, à luz do que dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", uma vez que o valor da condenação é irrisório e a fixação da verba honorária sobre referido valor não remuneraria condignamente o patrono da parte

autora não só em razão do grau de zelo do profissional, mas também da natureza e da importância da causa, devidos aos patronos do(a) autor(a). Caso a referida parte seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. ”

A autora busca aumentar o valor arbitrado de reparo dos danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo (fls. 89/101).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls.59/60).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu não produziu contrarrazões (fls.102).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à reparação de ordem moral.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os

descontos foram efetivados sobre benefício da autora, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, majoro o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal

valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.
DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu
contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos
autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o
empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que
tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a
regularidade da contratação do cartão. 2.
Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de
informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao
cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os
descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts.
46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por
danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática
abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de
empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não
obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial.
Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.
4. Sabido que o mero desconto indevido não causa
dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que
compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há
ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de

indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para majorar a reparação de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00.

Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator